



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021)

As mudanças constantes na legislação no âmbito da Administração Pública, especialmente nas áreas de contabilidade, de licitações, de pessoal e de controladoria, trazem desafios específicos para os gestores, impactando diretamente na forma como os órgãos públicos, especialmente os municípios, registram, relatam e gerenciam suas finanças.

No âmbito do Estado de São Paulo, o destaque fica com o AUDESP (Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos), sistema implementado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para aprimorar a fiscalização e a transparência na gestão pública.

Como é de conhecimento, referido sistema eletrônico promove a importação dos registros contidos nos sistemas implantados nas áreas acima citadas, reduzindo a necessidade de envio de documentos físicos e permitindo uma maior automação dos processos, facilitando o acesso às informações, aumentando a transparência e permitindo um monitoramento mais eficiente por parte dos munícipes e dos órgãos de controle.

As informações são sempre atualizadas permitindo aos gestores a tomada de decisão mais assertiva, tornando mais eficiente a gestão administrativa.

A presente contratação justifica-se pelo fato de que esta prestação de serviços será um apoio nas prestação de contas exigidas, a qual se dará mediante orientação às áreas administrativa, financeira e jurídica deste Legislativo, sendo imprescindível para o bom andamento dos trabalhos desta Casa de Leis, uma vez que visa orientar sobre as áreas Financeira, incluindo Orçamento Público e Contabilidade Pública; de Administração Pública, incluindo Pessoal e Recursos Humanos, Compras Governamentais, Licitações e Contratos Administrativos; e Controle na Administração Pública; bem como de Transparência dos Atos da Câmara Municipal.

Vale salientar que, não deverá executar serviços cuja responsabilidade seja exclusiva ou específica dos servidores públicos da Câmara Municipal, limitando-se a promover as orientações enquanto consultoria de gestão governamental.



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

Oportuno mencionar que a presente contratação é um instrumento pelo qual o Poder Legislativo buscará a eficiência nas áreas afetadas pelas tarefas contempladas no presente memorial descritivo, cuja empresa responsável pela execução, por meio da cessão de pessoal técnico especializado, deverá atentar para as disposições normativas vigentes, inclusive àquelas emanadas pela respectiva entidade de classe vinculada;

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021)

Ressalta-se que, no exercício anterior, não foi elaborado Plano de Contratações Anual no âmbito da Câmara Municipal, inexistindo, portanto, previsão expressa desta demanda, uma vez que o caso é fortuito gerando está de manda de forma imprevisível. Contudo, em razão da urgência e da natureza do problema constatado, a contratação torna-se imprescindível para a preservação da segurança, do patrimônio público e da coletividade.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inciso III da Lei Federal 14.133/2021)

Os requisitos indispensáveis da contratação são:

- Que a orientação técnica seja prestada por empresa ou profissional que possui formação, experiência e conhecimento específicos na área de atuação;
- Que as orientações técnicas sejam pautadas na legislação e normas técnicas vigentes, respeitando as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Que não sejam executados por terceiros serviços de responsabilidade exclusiva de competência dos servidores que detenham também competências exclusivas.

3.1. Pesquisa de Mercado (Art. 18, §1º, inciso V da Lei Federal 14.133/2021): Conforme abaixo, a modalidade de remuneração por transação é utilizada por outros órgãos públicos de forma recorrente. Os editais abaixo referentes ao último certame para este objeto:

Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3	Empresa 4
R\$	R\$	R\$	R\$



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

3.2. Definição do Objeto

A definição detalhada do objeto consta do Termo de Referência que segue anexo, abrangidas condições de execução e pagamento, garantias exigidas e condições de recebimento.

O serviço que se pretende contratar tem natureza comum, vez que os padrões de desempenho e qualidade esperados podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado. Refere-se, ainda, a serviço contínuo, se tratando de contratação realizada pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes/prolongadas, nos moldes do art. 6º, XV, da Lei 14.133/2021.

Cumprindo ainda informar que o objeto foi descrito de forma suficiente (não carece de complementação), precisa (apenas o necessário para atender a demanda) e clara (não deixa quaisquer dúvidas ou questionamentos). As especificações técnicas são suficientes para garantir a qualidade almejada. Os prazos e condições da contratação estabelecidos no Termo de Referência são compatíveis com o praticado no mercado próprio, bem como foram levantados todos os serviços congêneres que poderiam ser incluídos na contratação.

3.2.1. Regime de Execução

O regime de execução é de empreitada por preço global.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (art. 18, §1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021)

Os serviços que se pretende, por sua característica pode ser estimado por valor mensal por horas técnicas. Considerando que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, não tem histórico de contratação similar, para a composição do presente termo, valeu-se daquelas realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos públicos. após análise, verificou-se que o modelo que mais se adequa às necessidades da Administração e com base na experiência pretérita positiva, resulta na estimativa de 4 (quatro) visitas presenciais por mês, com duração por atendimento de no mínimo 05 (cinco) horas, e também à distância, de forma remota através meios de comunicação adequados, por meios dos consultores da empresa contratada, com carga horária mensal, limitadas a 10 (dez) horas técnicas, **totalizando 30 (trinta) horas técnicas mensais.**



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Levantamento de mercado realizado, especialmente no que concerne à pesquisa de contratações similares feitas por outros órgãos sem esquecer da experiência positiva desta administração, observamos tratar-se de prática usual a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica visando o aperfeiçoamento das atividades internas, especialmente nas áreas de contabilidade, de licitações, de pessoal e de controladoria.

A Lei nº 14.133/2021 traz no rol de definições do art. 6º a definição de que as atividades de assessoria e consultoria técnica são consideradas serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (inciso XVIII).

Há tempo, a contratação da espécie é aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consideremos:

TC-013004.989.16-6

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU

CONTRATADA: GEPAM - GESTÃO PÚBLICA AUDITORIA CONTÁBIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA, NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, BUSCANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE CORRIGIR FALHAS, ADEQUAR A GESTÃO PÚBLICA À EXECUÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE FORMA EFICAZ E LEGAL, E AVALIAR OS PROCEDIMENTOS E A GESTÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO. CONVITE Nº 01/13 E CONTRATO Nº 11/13 DE 01/02/13

Decisão

“A Colenda Segunda Câmara, por ocasião do exame das contas anuais de 2013 da Prefeitura de Pacaembu, determinou que fossem autuados estes autos próprios para o exame da higidez da licitação, contrato e execução contratual da empresa Gepam – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda. objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, nas áreas



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

orçamentária, contábil, financeira, administrativa e patrimonial, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas, adequar a gestão pública à execução de suas atribuições de forma eficaz e legal, e avaliar os procedimentos e a gestão dos órgãos do Poder Executivo.

(...)

*O diligente relatório da Fiscalização demonstra também que a contratação ocorreu para a terceirização de serviços próprios de servidores efetivos da Prefeitura de Pacaembu. Neste sentido, seria a hipótese de vedação da contratação, conforme disposto na Súmula nº 13 deste Tribunal. Contudo, no presente caso, **não se cuida de terceirização de serviços, mas sim de consultoria contábil, financeira e legal perfeitamente justificável, considerando-se que os serviços efetivos podem não estar adequadamente preparados e com a expertise para procedimentos contábeis, administrativos, apuração de tributos e licitações públicas, casos em que se torna perfeitamente adequada a contratação de consultoria externa, não só por execução destes trabalhos, mas para o treinamento e suporte dos servidores públicos ao longo da execução.***

(...)

*Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** o edital Carta Convite nº 01/2013, decorrente Contrato nº 11/2013 de 01/02/2013 e termos aditivos firmados pela Prefeitura Municipal de Pacaembu com a empresa Gepam – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., nos termos do art. 33, I da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal.”*

CA, 7 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

Necessário reforçar que a contratação que se pretende não abrange atividades estritamente burocráticas de funções rotineiras próprias dos cargos de provimento efetivo desta Câmara Municipal e, portanto, não tem por finalidade substituir os próprios servidores municipais.

O que se pretende, conforme delineado no primeiro elemento deste Estudo Técnico Preliminar, é o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

servidores públicos, visando o acompanhamento das atualizações normativas, principalmente nas áreas de áreas de contabilidade, de licitações, de pessoal e de controladoria, especialmente o aprimoramento das rotinas administrativas em busca da efetividade e eficiência da gestão.

Destaca-se que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo não dispunha da contratação de serviços similares, mas com a crescente atualização da legislação e novas exigências por parte dos órgãos fiscalizadores, reforçaram pela necessidade da contratação de serviços de orientação contínua aos agentes públicos que atuam nas áreas indicadas, com a finalidade de viabilizar o cumprimento das normas legais e na formalidade correta dos procedimentos administrativos por parte desta Casa de Leis.

Portanto, a contratação de empresa especializada para orientação contínua nas áreas de contabilidade, de licitações, de pessoal e de controladoria, permitirá o acesso ilimitado dos servidores à especialistas que, invariavelmente, oferecerão uma visão objetiva e imparcial, identificando potenciais problemas e áreas de risco, prevenindo situações que poderiam resultar em complicações legais ou financeiras que podem não ser evidentes para a equipe interna do órgão, além de oferecer toda a experiência acumulada de soluções adotadas por outros órgãos, alertando sobre eventuais resultados negativos, contribuindo com o atendimento do interesse público.

Por fim, é necessário mencionar que o serviço pretendido possui características de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos termos do que define a Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º. Observemos:

XVIII – “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros*



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;”

Por sua vez, o art. 36 da mesma lei estabelece como preferencial a utilização do **critério de julgamento técnica e preço** para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Vejamos:

Art. 36. *“O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.*

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.”

Neste sentido, já vinha orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destacada em julgamento do exame prévio do Edital – TC-016098.989.21-2, corroborada inclusive, pelo Ministério Público de Contas e Secretário Diretor-



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

Geral, sobre serviços técnicos de consultoria de orientação preventiva e consultiva melhor se amoldam ao critério de julgamento técnica e preço, conforme podemos verificar a seguir:

Processo: TC-016098.989.21-3

Representante: Leandro Luiz da Silva
Representada:

Prefeitura Municipal de Dracena

Assunto: “Exame prévio do edital do convite nº 002/2021, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria de orientação preventiva e consultiva à Prefeitura Municipal de Dracena, em especial nas áreas de pessoal, recursos humanos, saúde, assistência social, licitações, compras, patrimônio, almoxarifado, tributário, terceiro setor e controle interno, com exceção da área do magistério, excetuando em todos os casos, as áreas de competências exclusivas dos advogados e procuradores públicos e demais servidores efetivos, e de cunho pessoal.”

(...)

“Outrossim, o MPC e a SDG anotaram que os serviços em questão não aparentam se amoldar ao menor preço, critério eleito para a atual versão do edital, em detrimento do outrora utilizado “técnica e preço”.

Cabe mencionar que, de acordo com o artigo 46 da Lei Geral de Licitações e Contratos, os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” direcionam-se a “serviços de natureza predominantemente intelectual”, o que parece ser a pretensão da Administração.

Desta forma, considero que, tanto a utilização inapropriada do tipo licitatório, quanto a ausência de adequada delimitação do objeto, impõem a anulação do certame, por constituírem vícios insanáveis, a requerer ampla reformulação do instrumento convocatório.”

(...)

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Além disso, outro aspecto que merece atenção concerne no posicionamento recente, remetendo as disposições contidas na Lei 14.133/21, emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, a respeito do TC-010530.989.24-3 que trata a respeito de representação contra o edital lançado na modalidade pregão para contratação de objeto semelhante, ou seja, serviços de consultoria,



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

no qual o referido órgão fiscalizador manifestou-se pela inviabilidade, senão vejamos:

“Relembro que seu artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c”, deixa claro que as “assessorias e consultorias” são “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” e, conforme bem salientou o MPC, as atividades aqui pretendidas enquadram-se nessa categoria, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede seja utilizada a modalidade pregão, que se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse contexto, a adoção da modalidade licitatória incorreta constitui vício insanável, tornando imperiosa a anulação do presente certame. Outrossim, em eventual novo certame, e pelas mesmas razões acima consignadas, oportuno que a Administração reavalie a pertinência do julgamento pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I7, da Lei nº 14.133/21 estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.”

Assim, demonstramos que no caso em tela, tratando-se de serviços de orientação técnica que, além de configurar-se como aquele de natureza predominantemente intelectual e, face o reflexo positivo da contratação de uma empresa que conjugue técnica e preço e comprove uma capacitação e experiência satisfatória na excelência da execução do serviço, o critério de julgamento a ser adotado deverá ser o da técnica e preço.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Levando em consideração contrato semelhante anterior e pesquisa de preços junto a empresas do mesmo ramo de atividade, estimamos de forma preliminar que o preço da futura contratação será **de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais) mensal, perfazendo um total de R\$ 138.240,00. (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais)**. Os serviços serão contratados por um período de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato e/ou ordem de serviço, prorrogável por até 05 (cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021).

A contratação deverá adotar adjudicação por preço global em razão do objeto a ser contratado, vez que não se vislumbram limitações de ordem técnica ou econômica para tanto.

Os serviços deverão abranger as seguintes atividades relacionadas às áreas de atuação:

a) Compras, Licitações e Contratos Administrativos

- ✓ Orientar quanto a formalização das licitações, inexigibilidades e dispensa de licitação, com emissão eventual de pareceres técnicos;
- ✓ Analisar minutas de editais e de contratos administrativos visando a adequação dos mesmos às normas vigentes e, em especial, quanto às atualizadas interpretações do TCE/SP, com emissão de eventuais pareceres técnicos;
- ✓ Orientar, quando necessário, os técnicos da Câmara sobre os procedimentos necessários para aplicação de sanções, com elaboração de pareceres técnicos e minutas de notificações;
- ✓ Emitir, quando necessário, notas e pareceres técnicos sobre assuntos relacionados às compras, licitações, atas de registro de preços e contratos, tais como, prorrogações, realinhamento de preços, reajustes, aditamentos contratuais, com o objetivo de subsidiar os pareceres e a decisão dos gestores etc.
- ✓ Auxiliar na resposta a eventuais pedidos de impugnação de edital ou análise de recursos, com emissão de parecer técnico;
- ✓ Orientar e capacitar os servidores de forma que os processos de contratação sejam instruídos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, conforme decisão administrativa da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, cabendo à Contratada manter-se atualizada em relação às normas de regência que envolvem licitações e contratos firmados com o Poder Público.
- ✓ Demais assuntos correlatos.

b) Pessoal e de Recursos Humanos



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

- ✓ Orientar quanto ao preenchimento dos cargos públicos, emitindo notas técnicas, quando necessário;
- ✓ Auxiliar na elaboração de minutas de projetos de leis atinentes a área de pessoal, visando a criação ou extinção de cargos, concessão de gratificações, abonos etc.;
- ✓ Orientar os servidores membros de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo no desenvolvimento dos trabalhos;
- ✓ Assessorar tecnicamente os agentes na análise e interpretação de normas afetas à área de pessoal, em especial no que concerne ao cumprimento das Instruções do TCE/SP;
- ✓ Demais assuntos correlatos.

c) Planejamento e de Execução Orçamentárias, Financeira e Patrimonial

- ✓ Orientar quanto ao correto pagamento das despesas, segundo as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação;
- ✓ Acompanhar a execução orçamentária com o objetivo de manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- ✓ Acompanhar a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e com recursos do ativo de curto e longo prazo;
- ✓ Acompanhar periodicamente e orientar/alertar, quando for o caso, acerca do limite do gasto com publicidade e propaganda, das despesas com pessoal e afins;
- ✓ Acompanhar e orientar acerca dos valores repassados pelo Executivo ao Legislativo, na forma de duodécimos;
- ✓ Verificar a remessa ao Projeto AUDESP, das informações relativas às peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), principalmente no tocante às alterações realizadas no exercício corrente;
- ✓ Verificar as demais obrigações da Câmara junto ao AUDESP (TCE/SP), a exemplo da remessa das informações relativas aos subsídios dos Agentes Políticos, das Atas das Audiências Públicas, entre outras;
- ✓ Fornecer informações e orientações ao fechamento das contas anuais;
- ✓ Verificar as Divulgações de Informações na Internet (Balancetes, Balanços, Peças Orçamentárias - art .167 CF, Receitas e Despesas);



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

- ✓ Orientar quanto a Publicação da Quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos;
- ✓ Acompanhamento das Pendências na Conciliação Bancária;
- ✓ Orientar quanto a Diferença em Domicílios Bancária Audesp X Boletim de Caixa;
- ✓ Acompanhar e orientar o pagamento de Restos a Pagar;
- ✓ Orientar a verificação das Prestação de Contas de Adiantamento;
- ✓ Demais tarefas correlatas.

d) Controladoria e Prestação de Contas:

- ✓ Orientar e acompanhar as rotinas de envio de informações destinadas ao sistema AUDESP – Auditoria Eletrônica dos Órgãos Públicos, do TCE/SP, na forma e periodicidade exigidas, colaborando com as áreas envolvidas no processo;
- ✓ Colaborar no atendimento às Auditorias externas ou in loco, na busca das informações destinadas aos Órgãos Fiscalizadores pertinentes aos serviços elencados no objeto do presente certame licitatório;
- ✓ Promover orientação técnica e/ou fornecimento de subsídios técnicos necessários à prestação de informações em procedimentos administrativos, inclusive os instaurados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apoiando os servidores das áreas contempladas na instrução da documentação para fins de defesa, prestação de contas ou justificativas, a qual se restringirá aos aspectos contábeis e administrativos, resultantes de apontamentos realizados pelo órgão fiscalizador;
- ✓ Orientar e acompanhar as rotinas de envio de relatórios e informações aos Órgãos de fiscalização, sobretudo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP;
- ✓ Orientar a controladoria geral para a emissão de relatórios mensais no que tange ao controle orçamentário, financeiro, contábil, operacional e patrimonial desta Fundação, em consonância com os Comunicados emitidos pela Secretaria-Diretoria Geral (SDG) do TCE/SP (Exemplo: n.º 35/2015);
- ✓ Apoio para implementação de normas e ações de conformidade com as regras éticas, morais e legais, e que determinem mais transparência em consonância com a Lei Federal n.º 12.846;
- ✓ Demais tarefas correlatas.



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021).

A contratação deverá adotar adjudicação por preço global em razão do objeto a ser contratado, vez que não se vislumbram limitações de ordem técnica ou econômica para tanto

O objeto da contratação não comporta parcelamento, considerando a sua característica e composição indivisível, pois são formados por atividades correlacionadas que estão relacionadas ou interconectadas de alguma maneira, sendo que a execução ou o resultado de uma atividade pode influenciar ou depender da outra.

Além do mais, o objeto da contratação é perfeitamente prestado na íntegra por empresa de uma determinada área de atuação, conforme comprovam as jurisprudências colacionadas neste Estudo Técnico Preliminar.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, § 1º, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021)

Espera-se que a contratação permita garantir aos servidores das áreas atendidas, o pleno cumprimento de suas obrigações legais, bem como capacitá-los para adequada aplicabilidade da legislação pertinente e das normatizações emanadas pelos órgãos fiscalizadores.

Pretende-se com a contratação, a melhora na gestão administrativa, orçamentária, financeira, fiscal e contábil da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, buscando garantir a eficiência, a transparência e a conformidade legal na instrução e condução de processos, bem como das operações contábeis aplicadas ao setor público e o atendimento da legislação e normas técnicas regulamentadoras, e em especial:

- Atender às exigências de órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Zelar pela conformidade das atividades com as normas legais e regulamentações específicas do setor público, incluindo normas pertinentes a compras e licitações, de contabilidade governamental e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Melhorar a eficiência na gestão dos recursos públicos, assegurando que os gastos públicos sejam realizados de maneira eficaz e em atendimento



Câmara Municipal de Pedro de Toledo *Estado de São Paulo*

às normas legais e regulamentações específicas;

- Aumentar a transparência e aprimorar os processos de prestação de contas;
- Auxiliar na execução e o planejamento orçamentário e no controle da execução do orçamento, assegurando que os gastos estejam alinhados com as prioridades e metas estabelecidas;

Ademais, ressalta-se que ter um contrato dessa natureza vigente, que atenda a necessidade dos setores, oferece maior segurança e economia de tempo na organização das ações e serviços disponibilizados a população.

10 – OUTRAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021.)

Não serão necessárias providências administrativas prévias à contratação, uma vez que o objeto contempla atividades eminentemente intelectuais e com pequeno envolvimento material.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021.)

Considerando que o objeto não comporta parcelamento, não há contratações correlatadas e interdependentes a serem providenciadas.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS (art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021.)

Considerando o escopo da contratação, não se observa eventual impacto ambiental a ser mitigado durante a execução do contrato.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.)

Por todo exposto, concluímos pela viabilidade da contratação.

Pedro de Toledo, 17 de dezembro de 2025.

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
LÍVIO RICARDO DA SILVA SOUZA